



PROCESSO Nº : 7.514-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL D'OESTE
INTERESSADA : M.A.P
CARGO : PROFESSORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.583/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MIRASSOL DOESTE. DISCORDÂNCIA PARCIAL DO ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS NºS 002/2022 E 009/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. M.A.P, CPF n.º XXX.801.821-XX, com proventos integrais, efetiva no cargo de Professora, Classe "C", Nível "08", lotada na Secretaria de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, no município de Mirassol Doeste/MT.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 002/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 91, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 160/2016 e Lei Complementar nº 026/2002 e Portaria nº 053/2017

7. Ressalte-se que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro das Portarias nºs 002/2022 e 009/2022.**

9. Todavia, muito embora o relatório conclusivo da SECEX tenha proposto apenas pelo registro da Portaria nº 002/2022, o *Parquet de Contas*, discorda



parcialmente dessa sugestão e entende pelo **registro** das Portarias de nºs 002/2022 e 009/2022, pois ambas se complementam.

3. CONCLUSÃO

10. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro das Portarias nºs 002/2022 e 009/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.